



Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE, JAILTON DIVINO GOUVEIA ALMEIDA, MAS, DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DE MULTA E, CONHECER, PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE, JOSÉ RICARDO DA TRINDADE SABINO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0671477-48.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes**

Apelante : A. da S. F..

Advogada : Elizabeth Cavalieri Campos (OAB: 7228/AM).

Advogado : Lynneu Francisco Campos (OAB: 6789/AM).

Apelado : M. P. do E. do A..

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C O ART. 226, INCISO II, O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, E, AINDA, O ART. 71, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E SUMÁRIO PSICOSSOCIAL, CORROBORADOS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO, QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE INSCULPIDA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. 1. Prima facie, o pleito concernente à restituição dos bens apreendidos, não será conhecido pela ausência de interesse recursal, posto que o ilustre Magistrado de piso, no édito condenatório, manifestou-se pela restituição após o trânsito em julgado. 2. No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, é possível constatar que o Réu teve acesso a todos os documentos concernente ao Feito, apesar do sistema haver gerado vários Processos, situação, esta, corrigida pelo Juiz de piso na unificação de todas as diligências neste caderno processual. Assim sendo, não restou configurado o cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente. 3. Ad argumentandum tantum, além de não se constatar a ocorrência da nulidade suscitada, não restou demonstrado, no caso sub examine, pelo Recorrente, o efetivo prejuízo causado, tendo em vista que a sua condenação, não revela, por si só, prejuízo processual. Precedentes. 4. Adentrando-se à análise de mérito, verifica-se que a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro de Vulnerável, foram, devidamente, comprovadas nos presentes Autos, em razão das declarações extrajudiciais da Vítima e sua genitora, prestadas perante a Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, bem, assim, no Sumário Psicossocial da Ofendida, os quais foram corroborados perante o digno Juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante registro de audiovisual. 5. Como é sabido, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da Vítima goza de especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas dos Autos, como se verifica no episódio vertente, tendo em vista que esses delitos, geralmente, ocorrem à distância de quaisquer testemunhas e, comumente, não deixam vestígios. Precedentes. 6. Nesse contexto, o Réu objetiva a sua absolvição, por entender que os elementos fático-probatórios contidos nos Autos não são suficientes para a sua condenação, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo. Entretanto, da análise do caderno processual, depreende-se que os crimes foram consumados em razão da prática de atos libidinosos e de conjunções carnavais, em contexto de continuidade delitiva, que restaram comprovadas nos presentes Autos, portanto, deve ser mantida a condenação do Recorrente, pai da vítima, pela prática dos crimes de Estupro de Vulnerável, em continuidade delitiva. 7. Quanto à dosimetria, à luz dos elementos concretos dos Autos, infere-se que o Réu prevaleceu-se das relações domésticas e da coabitação para a prática do crime. Dessarte, deve ser mantida a aplicação da circunstância agravante genérica, insculpida no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Precedentes. 8. Lado outro, não há bis in idem, na aplicação da circunstância agravante genérica, insculpida no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, com a causa de aumento de pena, prevista no art. 226, inciso II, da Lei Substantiva Penal, tendo em vista que a majorante específica restou fundamentada na condição de ser pai da Vítima, distinta, portanto, do contexto de coabitação e relações domésticas. Precedentes. 9. Por sua vez, a causa de aumento de pena aplicada, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, restou comprovada nos Autos, pela prática de incontáveis atos libidinosos e, ainda, de conjunções carnavais, durante, aproximadamente três anos, em todas as vezes que a mãe da vítima estava trabalhando, a revelar que os crimes sob análise ocorreram em mais de 05 (cinco) oportunidades, circunstância capaz de gerar o aumento da pena, no patamar máximo de 1/2 (um meio). Precedentes. 10. A negativa do direito a recorrer em liberdade está fundamentada no fato de que o Réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e, ainda, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente, a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos crimes praticados pelo Recorrente, em face da sua filha, em contexto de continuidade delitiva. Outrossim, estando presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar, que demonstra ser a medida necessária ao caso concreto, diante da gravidade em concreto dos delitos, demonstra-se inviável a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Precedentes. 11. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C O ART. 226, INCISO II, O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, E, AINDA, O ART. 71, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E SUMÁRIO PSICOSSOCIAL, CORROBORADOS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO, QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE INSCULPIDA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. 1. Prima facie, o pleito concernente à restituição dos bens apreendidos, não será conhecido pela ausência de interesse recursal, posto que o ilustre Magistrado de piso, no édito condenatório, manifestou-se pela restituição após o trânsito em julgado. 2. No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, é possível constatar que o Réu teve acesso a todos os documentos concernente ao Feito, apesar do sistema haver gerado vários Processos, situação, esta, corrigida pelo Juiz de piso na unificação de todas as diligências neste caderno processual. Assim sendo, não restou configurado o cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente. 3. Ad argumentandum tantum, além de não se constatar a ocorrência da nulidade suscitada, não restou demonstrado, no caso sub examine, pelo Recorrente, o efetivo prejuízo



causado, tendo em vista que a sua condenação, não revela, por si só, prejuízo processual. Precedentes. 4. Adentrando-se à análise de mérito, verifica-se que a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro de Vulnerável, foram, devidamente, comprovadas nos presentes Autos, em razão das declarações extrajudiciais da Vítima e sua genitora, prestadas perante a Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, bem, assim, no Sumário Psicossocial da Ofendida, os quais foram corroborados perante o digno Juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante registro de audiovisual. 5. Como é sabido, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da Vítima goza de especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas dos Autos, como se verifica no episódio vertente, tendo em vista que esses delitos, geralmente, ocorrem à distância de quaisquer testemunhas e, comumente, não deixam vestígios. Precedentes. 6. Nesse contexto, o Réu objetiva a sua absolvição, por entender que os elementos fático-probatórios contidos nos Autos não são suficientes para a sua condenação, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo. Entretanto, da análise do caderno processual, depreende-se que os crimes foram consumados em razão da prática de atos libidinosos e de conjunções carnavais, em contexto de continuidade delitiva, que restaram comprovadas nos presentes Autos, portanto, deve ser mantida a condenação do Recorrente, pai da vítima, pela prática dos crimes de Estupro de Vulnerável, em continuidade delitiva. 7. Quanto à dosimetria, à luz dos elementos concretos dos Autos, infere-se que o Réu prevaleceu-se das relações domésticas e da coabitação para a prática do crime. Dessarte, deve ser mantida a aplicação da circunstância agravante genérica, insculpida no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Precedentes. 8. Lado outro, não há bis in idem, na aplicação da circunstância agravante genérica, insculpida no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com a causa de aumento de pena, prevista no art. 226, inciso II, da Lei Substantiva Penal, tendo em vista que a majorante específica restou fundamentada na condição de ser pai da Vítima, distinta, portanto, do contexto de coabitação e relações domésticas. Precedentes. 9. Por sua vez, a causa de aumento de pena aplicada, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, restou comprovada nos Autos, pela prática de incontáveis atos libidinosos e, ainda, de conjunções carnavais, durante, aproximadamente três anos, em todas as vezes que a mãe da vítima estava trabalhando, a revelar que os crimes sob análise ocorreram em mais de 05 (cinco) oportunidades, circunstância capaz de gerar o aumento da pena, no patamar máximo de 1/2 (um meio). Precedentes. 10. A negativa do direito a recorrer em liberdade está fundamentada no fato de que o Réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e, ainda, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente, a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos crimes praticados pelo Recorrente, em face da sua filha, em contexto de continuidade delitiva. Outrossim, estando presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar, que demonstra ser a medida necessária ao caso concreto, diante da gravidade em concreto dos delitos, demonstra-se inviável a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Precedentes. 11. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, , nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0689384-36.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal**

Apelante : William Santos Ferreira.

Defensor P : Juliana Inoue Mariano Araújo.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora : Sarah Pirangy de Souza.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 157, §2º, VII, DO CP. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por William dos Santos Pereira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, neste ato representada pela Dr.ª Juliana Inoue Mariano Araújo, contra Sentença proferida pelo r. Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos autos da Ação Penal de n.º 0689384-36.2020.8.04.0001, por meio da qual se condenou o Apelante às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, devendo a primeira ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 157, caput, do Código Penal. 2. Inconformado, o Réu interpôs, às fls. 220-223, recurso de Apelação. Objetiva, com este, a reforma da Sentença proferida pelo r. Juízo a quo, pleiteando-se o afastamento da majorante prevista no art. 157, §2º, VII, do CPB.3. Há, no entanto, arcabouço probatório suficiente para lastrear a manutenção da majorante específica do art. 157, §2º, VII, do CP, no presente caso, notadamente os depoimentos prestados pela vítima, testemunhas de acusação e do próprio Apelante.4. Ademais, a apreensão da faca justifica e corrobora com a aplicação da majorante específica, sendo prescindível a realização do exame pericial, ainda mais diante do seu inequívoco potencial ofensivo. Nesse sentido, verifica-se que a narrativa do Apelante não se sustenta, devendo, pois, ser preservado o decism de primeiro grau. Precedentes.5. Apelação Criminal conhecida e desprovida. . **DECISÃO:** “ **PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 157, §2º, VII, DO CP. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por William dos Santos Pereira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, neste ato representada pela Dr.ª Juliana Inoue Mariano Araújo, contra Sentença proferida pelo r. Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos autos da Ação Penal de n.º 0689384-36.2020.8.04.0001, por meio da qual se condenou o Apelante às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, devendo a primeira ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 157, caput, do Código Penal. 2. Inconformado, o Réu interpôs, às fls. 220-223, recurso de Apelação. Objetiva, com este, a reforma da Sentença proferida pelo r. Juízo a quo, pleiteando-se o afastamento da majorante prevista no art. 157, §2º, VII, do CPB. 3. Há, no entanto, arcabouço probatório suficiente para lastrear a manutenção da majorante específica do art. 157, §2º, VII, do CP, no presente caso, notadamente os depoimentos prestados pela vítima, testemunhas de acusação e do próprio Apelante. 4. Ademais, a apreensão da faca justifica e corrobora com a aplicação da majorante específica, sendo prescindível a realização do exame pericial, ainda mais diante do seu inequívoco potencial ofensivo. Nesse sentido, verifica-se que a narrativa do Apelante não se sustenta, devendo, pois, ser preservado o decism de primeiro grau. Precedentes. 5. Apelação Criminal conhecida e desprovida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0689384-36.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.